



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle  
Processual

Processo nº 1370.01.0014618/2022-80

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

<b>PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA/ COPAM</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO	<b>08651/2006/002/2013</b>	<b>Sugestão: que seja negado provimento ao recurso administrativo</b>	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	DAVID OTTONI FILHO / FAZENDA AREIAS E RODOMUNHO - VEREDA - MAT. 25092, 11069, 11070, 11071 E 11072	<b>CPF</b>	***.114.566-**
<b>MUNICÍPIO:</b>	RIO PARANAÍBA/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004:</b>	<b>CLASSE</b>	
G-01-05-8 (DN74)	CULTURAS PERENES E CULTIVOS CLASSIFICADOS NO PROGRAMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA CONFORME NORMAS NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EXCETO CAFEICULTURA E CITRICULTURA.	porte inferior	
G-01-06-6 (DN74)	CAFEICULTURA E CITRICULTURA	3	
G-02-10-0 (DN74)	CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO)	porte inferior	
G-03-02-6		porte	

(DN74)	SILVICULTURA	inferior
G-04-01-4 (DN74)	BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO.	porte inferior

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual	1.495.728-6	
Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	
Ilídio Lopes Mundin Técnico Ambiental com formação jurídica	1.3978.515	



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ilidio Lopes Mundim Filho, Servidor(a) Público(a)**, em 29/03/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor(a)**, em 29/03/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44310270** e o código CRC **7E111DED**.



## 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado em face de decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº. **PA COPAM nº. ° 08651/2006/002/2013**, requerido do empreendedor **DAVID OTTONI FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO] objetivando obtenção de licença ambiental para regularização das atividades do empreendimento denominado **FAZENDA AREIAS E RODOMUNHO – VEREDA**, Matrículas nºs. 25092, 11069, 11070, 11071 E 11072, na modalidade LAC 1 – Licença de Operação Corretiva – LOC, para atividades de G-01-05-8 culturas perenes e cultivos classificados no programa de produção integrada conforme normas no ministério da agricultura, exceto cafeicultura e citricultura, G-01-06-6 cafeicultura e citricultura, G-02-10-0 criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo), G-03-02-6 silvicultura, G-04-01-4 beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação - classe 3 – tendo sido enquadrado conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

De início, informa-se que o feito administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 18/04/2013, no âmbito na Superintendência Regional do Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAM TM.

Adiante, o processo foi encaminhado para análise perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, em apoio às atividades da SUPRAM TM e conforme autorizado pelos normativos ambientais.

Desta feita, ao apreciar os autos, a equipe técnica da SUPRAM NM averiguou que seriam necessárias prestação de informações complementares aos termos do processo formalizado para que pudesse, então, ser apreciado e concluir-se pelo deferimento ou não da solicitação de LOC.

Isto posto, a equipe técnica da SUPRAM NM, solicitou ao empreendedor, prestação de informações complementares em 03/12/2020, conforme ofício



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

SUPRAM NM DRRA nº 71/2020, tendo sido recebido pelo empreendedor em 17/12/2020.

Não obstante o lapso temporal concedido e tendo em conta que o empreendedor teve oportunidade de sanar pendências observadas no processo de licenciamento por meio do pedido de informações complementares, com prazo total decorrido de 120 dias para atendimento, o mesmo solicitou paralisação da análise do feito administrativo para que pudesse atender aos termos dos itens 12, referente a espeleologia e itens 13, 14, 15 e 16, todos referentes a fauna.

Oram tem-se, assim, patente inércia por parte do empreendedor, uma vez que decorridos 120 dias de prazo, sequer havia iniciado as aferições de campo, conforme apresentado no pleito de sobrestamento anexado ao processo SEI 1370.01.0046777/2020-40, não olvidando-se que somente em 11/05/2021, posterior ao vencimento do prazo da informação complementar, que esgotou-se em 17/04/2021, buscou formalizar pedido para autorização de captura e coleta para executar o levantamento de fauna na área do empreendimento.

Inconformado, o empreendedor apresentou recurso administrativo tempestivo ao indeferimento do processo de regularização, com fundamento no artigo 40 e seguintes do Decreto 47.383/2018.

É o relatório.

## **2 – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão de arquivamento do requerimento de LOC, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 16/06/2021, quinta feira, Diário do Executivo, pág.7.



Nesse sentido e à luz do que determina o artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, tempestivo o presente apelo recursal, protocolizado no processo SEI em tela no dia 17-07/2021, conforme consta no processo SEI em questão.

### **3 – DO PREPARO**

Adiante, compulsando-se os autos, verificou-se que foi carreado, em conjunto com o Recurso oferecido, o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente (documento 32427302)), em atendimento ao art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577/2018, tendo-se em conta, também, o que firma o Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### **4 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre verificar quanto ao atendimento dos requisitos elencados no art. 45, do Decreto Estadual nº. 47.383/18, quais sejam:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em detida análise das razões da peça recursal, bem como dos documentos apresentados em conjunto com o recurso administrativo, constata-se que o mesmo atende aos precisos termos do que determina o art. 45, do Decreto Estadual já mencionado, devendo, pois, ser admitido, com a conseqüente análise de mérito.

*Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração*  
*Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro – CEP: 38.400-186 Uberlândia – MG*  
*Telefone: (34) 3088-6417*



## **5 - DA COMPETÊNCIA**

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental convencional, LAC2, fase licença prévia em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

De outra sorte, a competência para decidir sobre o Recurso interposto em face de decisão de arquivamento proferida por SUPRAM competente, será da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC/COPAM/Triângulo Mineiro, nos termos do que determina do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

## **6 – DO MÉRITO**

Prosseguindo, após análise de requisitos de conhecimento e admissibilidade, passa-se à apreciação do mérito da peça recursal, cujas assertivas, em contrapartida do que afirma o empreendedor, não merecem acolhida.

Tal qual bem destacado e assentado no despacho técnico proferido no âmbito do processo SEI nº. 1370.01.0046777/2020-40, objeto do documento SEI nº. 30156434, o processo, da forma como formalizados seus estudos, mormente EIA-RIMA, não comportava prosseguimento de sua análise.

Ato contínuo, como já discorrido, foram solicitadas informações complementares ao feito, devidamente encaminhadas e recebidas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

empreendedor, que, após decorrido primeiro lapso temporal concedido, solicitou prorrogação – documento.

Contudo, ainda em consonância com o despacho técnico já referido, restou patente a inércia por parte do empreendedor, uma vez que decorridos cerca de 120 dias de prazo, sequer havia iniciado as aferições de campo, conforme apresentado no pleito de sobrestamento anexado ao processo SEI 1370.01.0046777/2020-40, não olvidando-se que somente em 11/05/2021, posteriormente ao vencimento do prazo da informação complementar, que esgotou-se em 17/04/2021, buscou formalizar pedido para autorização de captura e coleta para executar o levantamento de fauna na área do empreendimento.

Diante de todas as constatações elencadas no despacho de nº. 34 – doc. SEI nº. 30156434, nota-se que o empreendedor teve a oportunidade de resolver as pendências do seu processo por meio do pedido de informações complementares, havendo empenho e boa vontade da SUPRAM NM no sentido de solucionar as questões relativas ao licenciamento ambiental, culminando no findamento de todos os prazos e prorrogações, sendo, portanto e inequivocamente, acertada a decisão de arquivamento do feito administrativo, conforme **inciso II, do art. 33, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018**.

Ato contínuo, apesar de conhecido, não merece prosperar o inconformismo do empreendedor, exposto nas razões recursais, todas devidamente rechaçadas pelas razões do presente parecer, devendo, assim, ser **negado provimento** ao recurso em questão.

## **7 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, recomenda-se seja o RECURSO ADMINISTRATIVO em tela **CONHECIDO**, por preencher os requisitos legais constantes do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, sendo, contudo, **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, com supedâneo nas razões técnicas discorridas no despacho de nº. 34 –



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO**

doc. SEI nº. 30156434, **para ser mantido o arquivamento determinado, sob pena de violação dos arts. 17, 22, 23 e, finalmente, inciso II, do art. 33, todos do Decreto Estadual supracitado.**

É o parecer, S.M.J.

I. Autoridade administrativa a que se dirige

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM - TM  
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO-AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL -  
SEMAD.

II. Identificação completa do solicitante

Empreendimento: FAZENDA VEREDA

Empreendedor/solicitante: DAVID OTTONI FILHO

CPF

III. E-mail e endereço completo

E-mail:

IV. Número do processo de licenciamento

P.A. nº 08651/2006/002/2013

Processo SEI: 1370.01.0046777/2020-40

Documento Siam nº 0287688/2021

V. Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido

Prezada Superintendente Kamila Borges Alves

Em atenção ao **Ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAO nº. 38/2021** recebido  
em **28/06/2021** referente ao processo SEI nº **1370.01.0046777/2020-40, P.A.**

**nº 08651/2006/002/2013**, em nome de **DAVID OTTONI FILHO**, comunicando o arquivamento do processo e disponibilizando o despacho/parecer único, Despacho Decisório e demais documentos acerca da decisão acima citada motivados pela não acolhimento do pedido de sobrestamento realizado conforme parágrafo quarto (§4º) da seção II da DN COPAM 217/2017, venho interpor o recurso conforme decreto 47.383 de 2018 e Lei Estadual 14.184/2000 perfazendo o pedido de reconsideração no seguinte contexto:

O arquivamento do referido processo foi motivado pela insuficiência de informações essenciais solicitadas via informações complementares distribuídas em 18 itens no **Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 71/2020** sendo que a insuficiência de informações que trata o arquivamento foram objeto de pedido de sobrestamento de prazo solicitado pelo requerente em **19/04/2021** junto a apresentação das informações complementares solicitadas através do **ofício 137/21**, referentes aos estudos de fauna e estudo espeleológico.

Considerando que a motivação expressa pela SUPRAM para o indeferimento do pedido de sobrestamento de prazo foi que o prazo total concedido de 120 dias era suficiente para emissão das AMF e realização dos estudos e campanhas de fauna conforme o recorte do 8º parágrafo do ofício de indeferimento do sobrestamento:

A SUPRAM NM indefere o pedido de sobrestamento de prazo para execução das informações complementares supracitadas com entendimento de que o prazo de 120 dias concedidos no ofício de informação complementar foi suficiente para plena realização dos estudos de fauna solicitados com, inclusive, emissão de AMF para realizá-la (Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 70/2021).

Analisando o prazo acima citado, concluímos que tal execução não seria possível conforme declarado no ofício de indeferimento visto que somente para as devidas autorizações de levantamento de fauna possuem um prazo de análise pelo órgão ambiental de 90 dias, fora ainda o prazo de contratação, início de execução e elaboração do pedido por parte da equipe técnica que extrapolam os 120 dias citados somente para a emissão das Respectivas AMF.

Tal afirmação é comprovada pelos respectivos processos de autorização em andamento de AMF de Ictiofauna processo SEI nº 1370.01.0024707/2021-56 e Fauna Terrestre 1370.01.0024714/2021-61 protocolados em **11/05/2021** e que finalizaram a análise e emissão da autorização somente na data **07/07/2021**, ou seja, demoraram **57 dias** depois do protocolo para termino mesmo contando com o engajamento da equipe técnica da solicitação, da SUPRAM-NM que solicitou prioridade ao referido requerimento além da SUPRAM-TM que também foi solicitada uma atenção e agilidade.

Ainda no sexto parágrafo do ofício complementa que mesmo com a sazonalidade os estudos de fauna poderiam ter sido realizados, porém observa-se que somente a partir da autorização de levantamento concedida pelo órgão a empresa contratada poderia realizar os estudos de campo (realizar manejo da fauna silvestre sem prévia autorização do órgão ambiental competente implica em infração ambiental segundo o Decreto Estadual nº 47.383/2018), onde, em um prazo fictício e **totalmente fora da realidade de exemplo 14 dias para protocolo do pleito** depois do recebimento do ofício em **17/12/2020**, o empreendedor durante este prazo obtivesse as cotações, aprovação de orçamento, confecção do contrato, início imediato e termino dos requerimentos e solicitações, ART, geração e pagamentos dos emolumentos e protocolo até o dia **31/12/2020**, na melhor hipótese e dos cenários as respectivas AMF não teriam sido emitidas até a data de **26/02/2021**, ou seja, a empresa contratada teria **4 dias** para programar as visitas e viagens, agendar, iniciar e finalizar os levantamentos de campo pois as atividades foram suspensas e proibidas na data de **03/03/2021** conforme decreto do Governo estadual, com isso impossibilitando até mesmo uma campanha antes do período mais restritivo da onda roxa que durou até a 2º quinzena de abril.

Complementa-se ainda que a partir do início das solicitações de cotações por parte do empreendedor, sendo repassado para as empresas especializadas nos estudos de fauna fora informado por estas, que o prazo citado não seria possível de atender, onde em contato telefônico com a diretora técnica da SUPRAM-NM no dia 04/02, foi entendido e orientado pelo órgão o pedido de sobrestamento de prazo como resolução a situação, devendo ser apresentando cronograma (considerando levantamento para período chuvoso) e justificando os prazos necessários.

Complementa-se ainda que no 11º parágrafo do indeferimento do pedido de sobrestamento e também no despacho/parecer, mesmo não sendo a motivação do indeferimento, a SUPRAM-NM cita inercia por parte do empreendedor quanto aos estudos de fauna e espeleológico, sendo tal alegação totalmente discordada pelo empreendedor, além de não ser a realidade para o referido processo sendo para tal explanação é necessário discorrer sobre os fatos e histórico do processo:

O ofício de informações complementares fora enviado somente para o procurador do processo **sr. Fernando Freitas** na data de **17/12/2020**, salienta-se que a própria servidora teve dificuldades de confirmação do recebimento do ofício conforme e-mails reenviados, e a partir da dificuldade não tentou notificar o empreendedor mesmo que em cópia onde os dados deste se encontravam nos processos. Complementa-se ainda que o ofício fora enviado na quinta feira prévia aos feriados de natal e ano novo além do fato que a fazenda nesse período tira férias coletivas retornando somente no final de janeiro.

O empreendedor através do sr. Carlos teve ciência das informações complementares no dia **01 de fevereiro de 2021** sendo que na mesma data entrou em contato informado sobre a ciência a Diretora Técnica da SUPRAM-NM por e-mail. Mesmo que a data válida seja de **17/12** tal contextualização é importante para demonstração do empenho do empreendedor.

A partir da ciência e entendendo uma grave falha pelo antigo procurador na comunicação e acompanhamento do processo, o empreendedor buscou um novo procurador para o processo e solicitou prorrogação de prazo visto que este findava poucos dias depois.

Entendendo o prazo extremamente curto, foi realizado cotação e contratado profissional para acompanhamento do processo, início de cotações e orçamentos para elaboração das informações complementares solicitadas podendo ser divididas em 5 segmentos como Estudos de Fauna, Estudo Espeleológicos, Estudos de Impactos Ambientais, Topografia e IPHAN.

Os estudos de fauna foram solicitados de forma específica e com alto grau de detalhamento conforme até detalhado pela equipe que está fazendo os estudos devendo ser compostos por dados primários e secundários e englobar as seguintes classes: Entomofauna, Ictiofauna (mesmo para cursos d'água intermitentes), mastofauna (pequeno, médio e grande porte, inclusive quiropterofauna – **MESMO QUE NÃO EXISTA CAVERNA**, Herpetofauna e Avifauna.

Dado a especificidade do objeto dos orçamentos e também a extensão da fazenda com quase 3.000 hectares, várias tipologias de uso do solo e localização somente para a elaboração de orçamento as empresas solicitam um prazo **de 15 a 30 dias** além do fato que mesmo contatando várias empresas nenhuma possuía a disponibilidade de início imediato dado que estes serviços demandam mão de obra especializada, possuem campanhas em andamento sendo propostas como ideal um prazo para elaboração dos serviços de **8 a 10 meses** de modo a atender a sazonalidade no mesmo ano hidrológico. Entendendo a não possibilidade de atender ao solicitado dentro do prazo de 60 dias foi contatada a SUPRAM recebendo orientação para o sobrestamento já citado anteriormente. Os estudos espeleológicos obtiveram as mesmas dificuldades dos estudos de fauna como **prazo para elaboração de propostas de 15 a 30 dias**, impossibilidade de início de execução imediato dos serviços e prazos de elaboração a partir do início de **2 a 3 meses**, agravado pelas poucas empresas que elaboram esses serviços, localizadas as mais próximas em Belo Horizonte.

Devido as dificuldades elencadas acima entrou-se em contato com a SUPRAM em **10/03**, porém sendo informado que devido a pandemia e restrições impostas pelo governo os servidores estavam em home-office sendo necessário contato por e-mail. Foi enviado um e-mail para a servidora Sarita (mesma que enviou as informações complementares) em **10/03/2021** discorrendo das dificuldades quanto aos estudos espeleológicos e de fauna, sendo solicitado alguns esclarecimentos e dúvidas sobre o solicitado e manifestando que seriam necessários incluir o estudo espeleológico no sobrestamento. Tal e-mail não fora respondido pela SUPRAM, sendo re-enviado em **16/03 e 26/03** (ambos em anexo), além de contatos telefônicos posterior ao primeiro e-mail sem sucesso não havendo mais retorno da SUPRAM depois dos primeiros contatos em fevereiro até a decisão do sobrestamento em **maio**.

Conforme mencionado poucos dias após a prorrogação de prazo fornecida pela SUPRAM de 60 dias a partir do recebimento do ofício em **22/02/2021** o Governo de Minas Gerais inseriu as macrorregiões do Triângulo do Norte e Noroeste de Minas Gerais a partir do dia **03 de março** na Onda Roxa (fase mais restritiva com restrição de locomoção e permissão de apenas atividades essenciais) por **15 dias** sendo inseridos posterior a macrorregião do Triângulo do Sul no dia **06 de março** sendo esta prorrogada por **mais três vezes**. A região

Triângulo do Sul (A região do município de Rio Paranaíba está na Região Noroeste do Minas Consciente e Ibiá no Triângulo do Sul) avançou somente para a onda vermelha na data de **17 de abril** resultando ao empreendedor uma perda de no mínimo **42 dias** de prazo concedidos pelo órgão ambiental visto que para os estudos são primordiais os levantamentos de campo. Tais restrições também prejudicaram os prazos dos trabalhos dos estudos de fauna (equipe de campo de 7 profissionais) e espeleológico (equipe de campo de 6 profissionais) tanto no andamento de **campanhas em realização tanto o previsto para início** da Fazenda Vereda fora ainda situações de afastamento e isolamento de funcionários devido ao COVID-19 sofrida pelas empresas que notificaram o empreendedor.

O contrato de prestação de serviço do estudo espeleológico já finalizado e dos Estudos de Fauna em andamento foram resultados de grande empenho do empreendedor e também das empresas prestadoras de serviço visto que o empreendedor primeiramente buscou os profissionais que se dispusessem a entregar os serviços em menor prazo possível e como estes ainda não atendiam o prazo prorrogado de 60 dias, posterior ao fechamento das equipes e orçamento buscou-se a todo momento subsidiar e auxiliar as empresas de modo que os serviços fossem entregues em um menor prazo previsto agilizando as datas de entrega.

Cabe ressaltar ainda que as referidas restrições acima citadas resultaram ainda na suspensão de todos os prazos processuais relativos aos processos administrativos de competência do Sisema entre os dias 20/03/2021 a 08/04/2021 (inferior ao período da onda roxa, porém uma suspensão de 19 dias) conforme art. 1º do Decreto nº 48.155, de 2021 prorrogando o prazo final de **23/04/2021 para 12/05/2021**.

Complementa-se ainda que grande parte das informações complementares solicitadas são revisão dos estudos já apresentados ao órgão ambiental, sendo disposto que os estudos são de 2015 e 2016, e poderiam ter sido alterados, porém o conteúdo foi desatualizado tendo em vista o período que o processo ficou em análise junto a SUPRAM-TM/AP, por cerca de aproximadamente 4 anos. Apesar do ônus na contratação de novos estudos e atualização deste processo, o empreendedor, mesmo com o conhecimento tardio, buscou agilizar todos os levantamentos solicitados, com o objetivo de solucionar o licenciamento ambiental, dar transparência e facilitar a análise técnica por parte dos analistas do

órgão. O prazo concedido pelo ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 10/2021 fez com que os trabalhos fossem agilizados e no cumprimento destes 60 dias, foi possível concluir):

1. 02 vias impressas de Planta Planimétrica Atualizada e detalhada com o uso e ocupação do solo
2. 02 vias impressas de Planta Planimétrica Georeferenciada de Delimitação da Reserva Legal
3. Nova publicação do pedido de licença
4. Relatório Técnico Descritivo para todas as atividades realizadas atualmente conforme solicitado no ofício.
5. atualização do Plano de Controle Ambiental (PCA)
6. Estudo Destinação da casca de café
7. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).
8. Programa de Educação Ambiental (PEA)
9. Plano de Utilização de Água
10. Anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
11. Relatório Técnico de Situação
12. Contratar e definir agenda para Prospeção Espeleológica
13. Contratar e agendar com biólogos o estudo de Monitoramento da Fauna e solicitar destes as AMF's.

Importante salientar que por motivo ainda não justificado pela SUPRAM-TM/AP até o momento, excedeu em alguns anos o prazo de análise pelo órgão ambiental em conformidade a Lei 21972, de 21/01/2016, para EIA/RIMA.

Devido ao exposto salienta-se a surpresa do empreendedor face ao indeferimento do pleito de prazo adicional solicitado devidamente previsto na legislação, principalmente por ter apresentado grande parte das informações necessárias de forma satisfatória demonstrando que não ocorreu inércia por parte do mesmo e que tal sobrestamento vinha sendo discutido com a SUPRAM até março onde não houve mais manifestação do órgão até o indeferimento e ainda mesmo demonstrando empenho, em apresentar o máximo possível de andamento dos serviços objetos do sobrestamento como contrato de prestação de serviços, cronograma, justificativa técnica e início da prestação de serviços. Cabe ainda

ressaltar que posterior a apresentação do EIA/RIMA em 2016 o empreendedor ainda acompanhou o processo junto a SUPRAM-TM sendo que a primeira manifestação formal fora depois de **quase 5 anos**.

Complementa-se ainda que o empreendedor apresentou **dentro do prazo prorrogado** o protocolo das autorizações de levantamento de fauna sendo estes apresentados e protocolados na data de **11/05/2021** diferente do descrito no despacho que se encontra com datas incorretas/incoerentes quanto aos prazos além de não levar em consideração a suspensão de prazos de 19 dias conforme Decreto nº 48.155, sendo que o Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 10/2021 de prorrogação de prazo foi enviado em **22/02/2021** conforme aparece no registro SEI (em anexo) e descreve prazo máximo de **60 dias a partir do recebimento deste**, nos termos do Art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou seja, o prazo final já acrescido da suspensão de prazos é dia **12/05/2021**. Quanto a anuência do IPHAN o protocolo fora apresentado junto com as demais informações complementares e os estudos de prospecção espeleológica de forma satisfatória na data de **28/05/2021** dentro do prazo proposto e cronograma do sobrestamento de prazo solicitado.

Logo, conclui-se que a motivação declarada pela SUPRAM NM pelo indeferimento do pedido de sobrestamento de prazo “que o prazo de 120 dias concedidos no ofício de informação complementar foi suficiente para plena realização dos estudos de fauna solicitados com, inclusive, emissão de AMF para realizá-la” **não se sustenta** conforme exposto, não sendo possível cumprir os estudos de fauna com as respectivas emissões de AMF, atendendo ao disposto nos respectivos Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível no sítio eletrônico da SEMAD e IN IBAMA 146/2007. Entende-se também que para a decisão do pedido de sobrestamento de prazo a SUPRAM-TM a qual o empreendimento pertence deveria ser consultada.

Também fora mencionado no despacho que não foi realizado o DSP-Diagnóstico Socioambiental Participativo, porém tal afirmação é uma presunção visto que o Programa de Educação Ambiental foi realizado com base no referido DSP da Fazenda com ano base de 2020 e atualizado em 2021, sendo que os dados e diagnósticos foram apresentados anexos as informações complementares junto ao PEA sendo tal citado no plano e parte integrante do Sistema de Gestão da Fazenda Vereda (SGFV). Tal situação seria esclarecida através de contato da equipe técnica

ao empreendimento ou até mesmo seguindo a linha da instrução de serviço SISEMA 04/2018 sendo solicitado o mesmo o qual seria informado a presença destes no processo. No intuito de facilitar a análise do referido recurso em anexo é apresentado os resultados obtidos no referido diagnóstico integrados em um único arquivo intitulado DSP. Salienta-se que posterior ao indeferimento em contato com a equipe técnica da SUPRAM foi realizado a exclusão da escola do PEA visto que a mesma não se encontra na ABEA delimitada sendo na primeira caracterização estendido até a mesma. A inserção deste se deu por tratar de um trabalho muito interessante e com grande adesão realizado por parte do empreendedor, porém inserido no programa de forma equivocada sendo a atualização da caracterização do ABEA e PEA apresentadas em anexo.

Entendendo os desgastes que nortearam este processo, seria importante a reavaliação no objetivo deste recurso. Em nenhum momento o empreendimento agiu de maneira morosa, tendo por base que técnicos foram impedidos de atuar por terem sido contaminados ou por restrições impostas pelo governo estadual e municipal. Considera ainda a dependência de agentes públicos com trabalho remoto, que ampliou o grau de dificuldade. A condição em formalizar um novo processo dispendioso em recursos financeiros do zero, deslocamentos de equipes técnicas diversas, em tempos de pandemia implica em riscos para um processo que já se encontra praticamente apto a licenciamento ambiental, tendo em vista que o empreendimento já havia realizado um estudo de fauna e obteve a licença ambiental **certificado de LOC 092/2009** entendendo-se hoje único fator limitante ao licenciamento e motivo principal do pedido de sobrestamento de prazo.

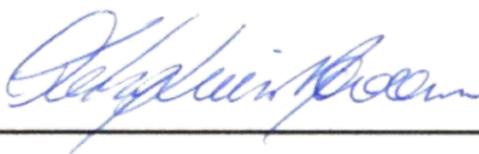
Complementa-se ainda que o empreendedor vem cumprindo os prazos assumidos no sobrestamento de prazo solicitado sendo estes inclusive adiantados sendo apresentado em anexo relatório parcial dos levantamentos de campo referente aos estudos de fauna da campanha da seca.

Considerando todo o esforço e empenho do empreendimento de solucionar todas as informações complementares em um tempo reduzido, entendemos como o bom senso a reconsideração e sobrestamento de prazo para finalização dos estudos de fauna e apresentação ao órgão ambiental.

Diante do exposto e certo de sua atenção, seguem meus votos de estima e consideração,

VI. Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal

Poços de Caldas, 28 de maio de 2021



David Ottoni Filho  
Fazenda Vereda

[REDACTED]  
(procurador: Kesley Luis Moraes)

Anexos:

- I. Instrumento de procuração e documento de identificação do requerente e procurador
- II. Emolumento e Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.
- III. Comprovante de Endereço
- IV. Protocolo e Autorizações de Manejo de Fauna (AMF)
- V. Relatório Acompanhamento e Andamento Estudos e Levantamentos de Fauna
- VI. Ofício de Prorrogação de Prazo e print SEI
- VII. Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP
- VIII. Programa de Educação Ambiental
- IX. E-mails Contatos SUPRAM não respondidos